



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331910**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2335423-74.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é embargante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é embargado SONIA DUENIAS GONCALVES DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**MÔNICA SERRANO**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2335423-74.2024.8.26.0000/50000 -  
Mogi das Cruzes

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EMBARGADO: SONIA DUENIAS GONCALVES DA SILVA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO  
PAULO - IPREM

### VOTO Nº 28446

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** – Pretensão de rediscussão de matéria já apreciada por este órgão – Descabimento – Hipótese em que ausente erro material, omissão, contradição ou obscuridade, elementos autorizadores do recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC – **EMBARGOS REJEITADOS.**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, em face do v. acórdão às fls. 157/162, o qual, **por unanimidade**, deu provimento ao agravo interposto por **Sonia Duenias Gonçalves da Silva**, restando assim ementado:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** – Procedimento Comum – Tutela de Urgência – Isenção do Imposto de Renda – Aposentado – Diagnóstico de Neoplasia Maligna do Cólon (CID C18) datado de março de 2016 – Doença constante do rol previsto no artigo 6º, XIV, da Lei 7.713/88 – Probabilidade do direito e perigo da demora demonstrados - r. Decisão Reformada – **RECURSO PROVIDO.**

Em seu recurso (fl. 1/2) alega o embargante, em suma, que o v. Acórdão é omissivo na medida em que não enfrentou a matéria de ordem pública

suscitada, pela qual se deve reconhecer a absoluta incompetência do foro eleito pela autora.

**É o relatório.**

Conhece-se do recurso, na medida em que presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito, porém este deve ser rejeitado, porquanto não há nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Com efeito, verifica-se que foram devidamente analisados todos os pontos relevantes ao pedido sob a luz do regramento pertinente. O embargante apenas pretende o reexame da causa com a finalidade precípua de reformar o julgado que lhe foi desfavorável. Tal pretensão não se admite em sede de embargos de declaração, cujo escopo, repita-se, é sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

Cumprе salientar que caso seja reconhecida incompetência pelo magistrado *a quo*, o caso será remetido ao juiz competente e não extinto sem resolução do mérito, porquanto o processo é regido pelo Código de Processo Civil e não pela Lei n. 9.099/95, nesta hipótese, os efeitos da tutela de urgência concedida permanecerão incólumes até o julgamento do mérito.

Por derradeiro, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida no recurso, ressaltando-se, consoante entendimento do Col. Superior Tribunal de Justiça, que para tal finalidade é desnecessária a citação expressa a todos os dispositivos legais que tiveram seu conteúdo



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enfrentado (STJ, EDcl no RMS nº 18.205/SP, Quinta Turma, Relator Min. Felix Fischer, j. em 18.04.2006).

Do exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

Na oportunidade, consigne-se que a oposição de embargos declaratórios manifestamente protelatórios, sem atendimento aos seus requisitos ensejadores, pode ser punida com **multa** (art. 1.026, § 2º, do CPC).

**MÔNICA SERRANO**

Relatora